



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2023

PROCESSO Nº 11245/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SMART TV 42 E 50 POLEGADAS PARA ATENDER A PREFEITURA DE SÃO CARLOS PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2024, às 10h15, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 24.600.193/0001-80, encaminhado via e-mail em 22/11/2023 e **CROMA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 35.828.826/0001-28, encaminhado via e-mail em 02/02/2024 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 14/09/2023, com a disputa do Lote 03 da cota reservada. Tendo a Administração declarado fracassado o Lote 03 em 01/02/2024, pois os licitantes não atenderam às exigências editalícias. Por analogia as, normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002, contudo a falta de manifestação não inviabilizaria a análise das peças, vez que poderia ser interpretado como excesso de formalismo por parte desta Administração.

A licitante **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI** interpôs sua peça recursal em 22/11/2023 e a licitante **CROMA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - LTDA** interpôs sua peça recursal em 02/02/2023, de modo que ambas as peças se encontram **TEMPESTIVAS**, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição de memoriais de contrarrazão em 01/02/2024, não houve manifestações por parte das demais licitantes. Desta feita, de maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI:

A recorrente aduz que o presente recurso administrativo visa modificar o entendimento da notificação encaminhada pela Administração e fazendo prevalecer o direito ao fornecimento do vencedor do certame. Alega a recorrente que a decisão da Administração tenta de forma equivocada comparar a empresa vencedora da cota comum a empresa vencedora da cota reservada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

micro e pequena empresa, obrigando a recorrente a praticar os mesmos preços oferecidos pela empresa de grande porte. E que objetivo da lei de licitações no tocante as cotas reservadas, e de dar oportunidades de equidade e promover a geração de empregos em nossa país quando oferece a oportunidade de reservar em 25% as pequenas empresas.

Aduz a recorrente que a decisão da Administração afronta o objetivo da lei de licitações no tocante as cotas reservadas. Nesse sentido a recorrente ressalta da reserva de cotas para ME/EPP:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Grifamos.)

Apesar de indicar o dever de reservar até 25% do quantitativo total licitado para disputa exclusiva entre ME/EPPs, a LC nº 123/06 é omissa no que diz respeito ao procedimento a ser adotado pela Administração, ao final da licitação, em relação aos preços obtidos nas cotas principal e reservada vencidas por empresas diferentes.

Diante dessa omissão, a Administração poderia cogitar estabelecer no edital que a adjudicação do objeto estaria vinculada à aceitação do menor valor obtido na disputa das cotas. O edital disciplinaria que, nos casos em que licitantes diferentes fossem vencedoras de cada cota, a adjudicação ocorreria pelo menor preço ofertado para as duas, que é o entendimento majoritário, portanto, devemos respeitar tanto o vencedor da cota principal como o vencedor da cota reservada e cada qual com seu menor preço ofertado, se assim não ocorrer estaríamos diante de um total afronta ao princípio da lei de licitações que obriga ao ente público reservar cotas aos menores.

A aplicação do inc. III do art. 48 da LC nº 123/06 resulta na realização de uma única licitação, na qual ocorrerá a disputa independente para cada cota – principal e reservada, e a cota reservada deve ser destinada à participação exclusiva de ME/EPPs.

A lógica que envolve a aplicação desse tratamento diferenciado às MEs e EPPs pressupõe, basicamente, três ideias:

- a) considerando a possibilidade de licitantes diferentes disputarem e vencerem cada uma das cotas é possível haver preços também diferentes para a cota e principal e para a cota reservada;*
- b) o preço da cota reservada normalmente será maior do que o da cota principal, pois, do contrário, se a ME/EPP pudesse oferecer preços equivalentes aos praticados pelas médias e grandes empresas, não haveria razão para garantir disputa exclusiva entre MEs/EPPs;*
- c) tanto o preço ofertado para a cota principal quanto o preço ofertado para a cota reservada devem ser aceitáveis considerando o critério de aceitabilidade definido no edital.*

Expõe a recorrente que o edital não menciona obrigatoriedade de acompanhar o preço da empresa de grande porte com a conta reservada para ME/EPP, já que tal ato afronta ao instrumento editalício iria novamente contrariar toda a sistemática legal que rege as leis licitatórias sendo esse o entendimento majoritário tanto do Tribunal de Contas do Estado quanto do Tribunal de Contas da União, não dando margem a tentativas de modificação.

Por fim, a recorrente aponta que não merece seguimento a notificação da Administração que exige equiparação de preços dos vencedores da cota principal com os vencedores da cota exclusiva a ME/EPP, solicitando que seja aceito os preços ofertados no melhor lance pela recorrente, com sua homologação e posterior assinatura dos contratos. Assim, deve Administração aceitar o menor preço ofertado pela recorrente sob pena de responsabilidade dos agentes que agirem em desconformidade com a lei. E que diante dos argumentos apresentados seja mantido a manutenção dos valores propostos pela recorrente.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrente CROMA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - LTDA:

Alega a recorrente que a decisão de inabilitação é equivocada vez que a empresa não é obrigada a cumprir e aceitar condições daquelas previstas no edital. Aduz a recorrente que o art. 38 do Decreto nº 10.024/2019 esclarece ao se encerrar a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. O próprio texto normativo, a intenção de obter proposta de preço ainda melhor por meio da negociação não autoriza o pregoeiro a fazer concessões ou modificar o regramento pré-estabelecido que determinem "condições diferentes daquelas previstas no edital".

Por fim, requer a recorrente que a Equipe de Apoio reforme a decisão de desclassificação da empresa no Lote 3 que se sagrou na primeira colocação, eis que foram atendidos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório para seleção do fornecedor. Além disso, requer seja prolatada decisão fundamentada e com a chancela do Ordenador de Despesas para que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Recorrente impetire o mandado de segurança de forma que o certame seja interrompido e as irregularidades sanadas, bem como promova representação com pedido cautelar junto ao Tribunal de Contas.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a **proposta mais vantajosa**, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade; .

Antes de adentrar na análise do caso em tela, cabe a Equipe de Apoio esclarecer a recorrente que todos os servidores desta Administração Municipal devem exercer suas funções e seus ofícios de modo sério e em observância a ordem legal de nosso Estado Democrático de Direito, sendo probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum, como estabelece o Código de Ética do Servidor Público Municipal.

Após análise das peças recursais apresentadas a Equipe de Apoio esclarece que embora as recorrentes aleguem que tenham ofertado os melhores preços, ressalta-se que cabe ao agente público negociar o melhores preços sendo esse o entendimento majoritário dos Tribunais de Contas, tanto da União quanto dos Estados, de modo a garantir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, como poderia o agente permitir no mesmo certame que os mesmos itens fossem adquiridos por preços acima dos já obtidos, levando conseqüentemente ao prejuízo do erário público municipal, de modo que a preocupação do agente deve ser sempre pautada pelo bem comum, sob a égide do princípio da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, a pregoeira ao solicitar as licitantes a readequação dos valores apenas agiu dentro da legalidade, já que como bem exposto pela recorrente **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI** a Lei Complementar nº 123/2006 se silencia no que diz respeito ao procedimento a ser adotado pela Administração, ao final da licitação, em relação aos preços obtidos nas cotas principal e reservada vencidas por empresas diferentes, ou seja, não se vislumbra nenhuma ilegalidade diante do procedimento adotado, uma vez que o ato do agente apenas está seguindo o **Princípio da Economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa**, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Ademais, embora haja divergência de entendimento sobre procedimentos a serem adotados referentes aos preços obtidos nas cotas principal e reservada por empresas diferentes, ressaltamos que cabe ao agente público ser cauteloso a fim de evitar possíveis apontamentos das fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme TC-00002662.989.19-3:

“
(...)

De acordo com a Ata da Sessão Pública (Arquivo 16), a empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI apresentou proposta para o item 01 (hidróxido de cálcio em suspensão aquosa) tanto para a cota principal, quanto para a cota reservada às MPes, cujo valor foi o mesmo R\$ 0,85 o quilo.

Na cota principal, declinou dos lances na 1ª rodada com o mesmo valor da proposta inicial. O vencedor do item 01 foi a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA., após a 14ª rodada de negociação, com o valor unitário de R\$ 0,52 o quilo. Na cota reservada às MPes, a empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI foi a única proponente e, com valor unitário de R\$ 0,85 o quilo, acabou sendo declarada vencedora, sem nenhuma tentativa de negociação por parte da Pregoeira.

A discrepância de preços praticada pelas duas empresas, além de outros fatores, foi objeto de recurso interposto pela empresa BAUMINAS, argumentos esses refutados tanto pela comissão de licitação quanto pelo setor jurídico da autarquia municipal. Desse modo, a autarquia firmou duas atas de registro de preços, com as duas empresas supracitadas e com valores diferentes para o mesmo produto (Atas de Registro de Preços nºs 94/2019 e 98/2019 – Arquivo 17). Cabe ressaltar que a Lei Complementar Federal nº 123/2006, dispõe sobre limitações aos benefícios concedidos às MPes.

No caso em tela, a quantidade estimada de fornecimento pela empresa MASSIMAX é de 375.000 quilos, que, multiplicados pelo preço unitário de R\$ 0,85, resulta em compra potencial de R\$ 318.750,00. Ao passo que, se esse produto fosse fornecido pela empresa BAUMINAS, resultaria em R\$ 195.000,00, representando uma economia de R\$ 123.750,00.

Portanto, a contratação da empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI não se mostra vantajosa para a autarquia municipal, contrariando o artigo da lei supracitado e atentando contra o Princípio da Economicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Ademais, por força do edital da licitação, a empresa fornecedora do item 01 deveria disponibilizar equipamentos de armazenamento em regime de comodato de acordo com as necessidades de cada unidade do SAAE Indaiatuba, como podemos observar nas páginas 27 a 33 do edital (Arquivo 18).

Verificamos que a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA., vencedora da cota principal do item 01, cedeu o uso de equipamentos de armazenamento à empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI, de acordo com o documento do Arquivo 19. Assim, a MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS EIRELI foi duplamente beneficiada na licitação, tanto pelo valor da sua proposta, quanto pelo fato de, aparentemente, não ter que arcar com as despesas da disponibilização dos equipamentos de armazenamento do produto fornecido. Por todo o exposto, propomos que o caso seja comunicado ao Ministério Público Estadual.

(...)

Quanto a alegação da recorrente **CROMA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – LTDA** que se sagrou na primeira colocação para o respectivo lote em questão, salienta a Equipe de Apoio que a empresa não apresenta a verdade dos fatos, vez a empresa **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI** foi arrematante do respectivo lote, senão vejamos a classificação de acordo com a plataforma LICITAÇÕES-E, na data da disputa:

Lista de fornecedores					
	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 447.000,00	14/09/2023 10:03:20:989
2	INOVAMAX TELEINFORMATICA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 450.000,00	14/09/2023 10:01:11:423
3	REDNOV FERRAMENTAS LTDA.	EPP*	Classificado	R\$ 467.046,00	14/09/2023 10:00:01:704
4	CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 494.143,07	14/09/2023 10:01:44:817
5	COSTA PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 497.092,80	14/09/2023 10:01:23:150
6	IDFLUX TECHNOLOGIES E INFORMATICA BRASIL LTDA	ME*	Classificado	R\$ 551.320,00	14/09/2023 09:57:28:524
7	INOVA TECH INFORMATICA LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 589.400,00	13/09/2023 17:41:56:039
8	LRF SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 589.890,00	13/09/2023 14:15:33:879
9	3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 589.946,00	13/09/2023 14:55:51:819
10	V8 HIDROELETRICA SERVICOS E MANUTENCOES LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 598.000,00	12/09/2023 15:38:04:265

Fornecedor	TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Observação	Fornecedor desclassificado pois não cumpriu o item "8.8. Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, sendo este notificado por e-mail e/ou via licitações-e para que manifeste seu interesse em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação. Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 6.1 para entrega da proposta e documentação de habilitação. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer."
Data/Hora	15/01/2024-17:03:40
Fornecedor	INOVAMAX TELEINFORMATICA LTDA
Observação	Não cumpriu o item "8.8. Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, sendo este notificado por e-mail e/ou via licitações-e para que manifeste seu interesse em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação. Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 6.1 para entrega da proposta e documentação de habilitação. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer."

Fornecedor desclassificado	^
Data/Hora	17/01/2024-09:40:40
Fornecedor	REDNOV FERRAMENTAS LTDA.
Observação	PREÇO INACEITÁVEL.

Diante do exposto, caso a Equipe de Apoio acolhesse o pedido da empresa recorrente, caberia convocar novamente a empresa **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI** que foi desclassificada por preço inaceitável, mas apresentou uma oferta melhor que a recorrente, situação essa que encontra amparo na Súmula nº 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, a Equipe de Apoio delibera e não acolher os recursos apresentados pelas recorrentes **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI** e **CROMA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – LTDA** devendo ser mantida as desclassificações das empresas do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga os recursos apresentados pelas empresas **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI** e **CROMA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – LTDA**, como **IMPROCEDENTES** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária de Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Bruna Gabriela Bassumo
Pregoeira

Fernando Jesus A. Campos
Autoridade Competente

Suzy Ana Queiroz
Membro